Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1417/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14167/2014/001
PROTOCOLO	: 1673873
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo André Defante para reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8529/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, **excluir a sanção de multa.**

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/14167/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: PAULO ANDRÉ DEFANTE e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 8529/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 27575/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"Em face do exposto, decido:*
>
> *I - pelo **REGISTRO** do Ato de admissão do servidor GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA – DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE** MULTA equivalente ao valor de 04 (quatro) UFERMS ao gestor à época, sr. PAULO ANDRE DEFANTE - CPF: 572.756.101-91, **pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente, preliminarmente, que não houve o contraditório e a ampla defesa na fase de instrução processual, e no mérito, que nos termos da súmula nº 43, deste Tribunal, é isento da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentos fora do prazo quando houver o descumprimento dos prazos para a instrução e manifestação no processo, por parte dos órgãos internos desta Corte de Contas. Aduz, ainda, a inexistência de dano ao erário quanto, tendo em vista que os documentos do servidor foram apresentados e considerados regulares.

Compulsando os autos, observo que a remessa da peça obrigatória foi tempestiva, conforme consta da ficha de informação constante do processo originário.

A equipe técnica da ICEAP, também, chegou a essa conclusão, vejamos:

> *Verificando os autos, vê-se que se **trata de nomeação de servidor concursado, cuja posse ocorreu em 09/12/2013**.*
>
> *Em razão da IN n. 40/2013, **o prazo para a remessa dos documentos da admissão deve ser encaminhada até o dia 17/02/2014**.*
>
> *Observando a Ficha de Informação, que se refere ao extrato da remessa dos arquivos a esta Corte, **verifica-se que o envio dos documentos ocorreu em 17/02/2014**. (peça n. 1 do processo principal)*
>
> *Portanto, **a remessa dos documentos foi tempestiva**.* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 8529/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**II**", do julgado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP